



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880498 - PR (2020/0149799-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074
 JOAQUIM MIRO - PR015181N
 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442N
 ANA TEREZA BASÍLIO - PR105164
RECORRIDO : **LUCIO RUIZ MERINO**
ADVOGADO : **JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO - PR034182N**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ART. 100, §1º, DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES. TEMAS 42 E 43 DO STJ. APLICAÇÃO. SÚMULA 389/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de exibição de documentos cumulada com ação de adimplemento contratual.

2. Nos termos da tese firmada a partir dos Temas n. 42 e 43 do STJ, "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido. A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima".

3. "A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima" (Súmula 389/STJ).

4. Não procede o argumento de que tal exigência apenas se aplica à ação de exibição isolada e não quando cumulada com o pedido de complementação ou indenização de ações, pois, do contrário ter-se-ia burla artificial ao art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880498 - PR (2020/0149799-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074
 JOAQUIM MIRO - PR015181N
 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442N
 ANA TEREZA BASÍLIO - PR105164
RECORRIDO : **LUCIO RUIZ MERINO**
ADVOGADO : **JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO - PR034182N**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ART. 100, §1º, DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES. TEMAS 42 E 43 DO STJ. APLICAÇÃO. SÚMULA 389/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de exibição de documentos cumulada com ação de adimplemento contratual.

2. Nos termos da tese firmada a partir dos Temas n. 42 e 43 do STJ, "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido. A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima".

3. "A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima" (Súmula 389/STJ).

4. Não procede o argumento de que tal exigência apenas se aplica à ação de exibição isolada e não quando cumulada com o pedido de complementação ou indenização de ações, pois, do contrário ter-se-ia burla artificial ao art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que julgou demanda relativa à ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental.

O julgado deu parcial provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 587-589):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - PRETENSÃO DOS AUTORES/ACIONISTAS AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. AGRAVO RETIDO - RENOVAÇÃO A INTENÇÃO DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA NÃO CONHECIMENTO - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELOS AUTORES - CÓPIA DE LISTA TELEFÔNICA ACEITA COMO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO - DEVER DA APELANTE EM EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR AFASTADA - ALEGAÇÃO DE QUE OS CONTRATOS PODERIAM TER SIDO CELEBRADOS SOB O REGIME PAID OU PEX - INDIFERENÇA PARA FINS DE RETRIBUIÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO - EMISSÃO DE AÇÕES REALIZADA EM MOMENTO DIVERSO AO DA INTEGRALIZAÇÃO, DE MODO LESIVO AO CONSUMIDOR - RECEBIMENTO - DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO - COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - PEDIDO DEFERIDO NA FUNDAMENTAÇÃO E OMITIDO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - APRECIACÃO DA QUESTÃO COM BASE NA SÚMULA 551 DO STJ - TERMO FINAL DAS PARCELAS ACESSÓRIAS - TRÂNSITO EM JULGADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - GRUPAMENTO DE AÇÕES NÃO É ÓBICE À INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 806-814).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Afirma que o acórdão foi contraditório no que se refere à aplicabilidade do artigo 333, I, do CPC/73, pois, "num primeiro momento afirma que o autor não indicou com precisão se houve contratação e as circunstâncias de eventual contratação, reconhecendo tão somente que a indicação do nome do autor em lista telefônica seria suficiente a demonstrar a relação entre as partes, e ao final, afirma que não é possível precisar se o contrato entre as partes seria de participação financeira" (fl. 825).

Ademais, o acórdão recorrido teria se omitido no que se refere aos requisitos autorizadores para aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC, o que impossibilitaria de inversão do ônus da prova; bem como quanto à inaplicabilidade dos artigos 355, 358 e 359 do CPC/1973 e à necessidade de observância do grupamento acionário, visto que não geraria prejuízo ao acionista.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 485, VI, 373, I, do CPC; 100, §1º, e 170, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas; 6º, VIII, do CDC; 884 a 886 do Código Civil; e 538, parágrafo único, do CPC /1973.

Sustenta, ao apontar malferimento ao art. 485, VI, do CPC, a sua ilegitimidade para funcionar no polo passivo da demanda, tendo em vista que " a recorrente não é sucessora da TELEBRÁS e, evidentemente, não pode ser responsabilizada, como se fez no v. acórdão recorrido, pelos contratos celebrados pela referida empresa" (fl. 832).

No que concerne à ofensa ao art. 373, I, do CPC, obtempera a parte recorrente que "o recorrido se limita a juntar lista telefônica que contém seu nome. E, diante do decidido pelo acórdão recorrido, a recorrente deverá comprovar - não se sabe como -, que os supostos contratos de participação financeira, alegados pelo recorrido, em sua inicial não existem, ou, se existem, foram celebrados com outra operadora de telefonia e não com a recorrente" (fl. 835)

Nesse sentido, expõe que, "exigir que a recorrente prove que os contratos não foram celebrados pelos recorridos, diante dessa total ausência de provas de tudo o que foi alegado na petição inicial, é determinar que a recorrente faça prova negativa da existência da relação jurídica acionária entre as partes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico" (fls. 836-837).

Repisa, em sede de mérito, a violação ao art. 6º, VIII, do CDC acima apontada.

O acórdão teria ferido ainda o art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976 - que dispõe sobre as sociedades por ações. "Isso porque todos os documentos requeridos poderiam e deveriam ter sido obtidos através da via administrativa, conforme disposição contida no art. 100, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas, e, ainda, no entendimento sumulado no verbete nº 389 do STJ" (fl. 842). A ausência de prévio esgotamento da instância administrativa caracterizaria falta de interesse de agir.

Por fim, ao descrever lesão aos arts. 884 a 886 do CC, afirma que a alteração no número e no valor nominal das ações pela via do grupamento não geram qualquer alteração na participação do acionista no capital social da companhia. Portanto, a condenação no pagamento da diferença pleiteado implicaria em enriquecimento ilícito.

Rechaça a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 a que condenada a recorrente por ocasião dos embargos de declaração no Tribunal *a quo*.

Aponta divergência jurisprudencial com aresto do TJDFR quanto à violação do art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976.

A parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões (fl. 887).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, observo ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, e, com esteio no art. 488 do CPC, adentro ao mérito recursal sem maiores delongas, uma vez que o pronunciamento que passo a expor proporciona melhor proveito à parte recorrente.

Esclareça-se cuidar-se, no seu nascedouro, de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental proposta pelo recorrido, visando à complementação da subscrição da quantidade de ações, em virtude de suposto contrato de participação financeira firmado entre as partes. Subsidiariamente, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações.

O acórdão objurgado, embora com alteração na condenação, manteve a procedência da demanda levada a efeito pela sentença.

Chamo atenção para o ponto em que o julgado recorrido afasta a adução de interesse de agir (fls. 593-597):

Com relação ao interesse de agir, observo que este está presente no caso em comento, vez que a parte autora pretendeu a exibição de documento comum às partes, o que possibilita requerimento nos autos da ação ordinária, na forma que dispõem o art. 355 e 358 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

(...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes."

Outrossim, em que pese a disposição contida no art. 100, §1º da lei 6.404/76, o acesso ao Poder Judiciário não é condicionado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Desta feita, não se pode exigir o esgotamento de "instâncias" administrativas, diante da expressa previsão constitucional, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, diga-se, qualquer lesão ou ameaça a direito.

Ademais, não se trata o presente feito de cautelar de exibição de documentos, ou seja, não se refere o pedido de exibição à pretensão singular da apelante, mas, sim, meio, por intermédio do qual, pretende o apelado demonstrar seu direito, decorrente de contrato firmado com a empresa sucedida, sendo, por certo, aplicável ao caso corrente o disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, possibilitando "a facilitação da defesa de seus direitos".

Neste sentido:

[...].

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, porque o caso não se refere a medida cautelar de exibição de documentos em face de sociedade anônima, tal qual exigido no dispositivo, a saber:

"Súmula 389 do STJ: A comprovação do pagamento do custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara:

[...].

A empresa fornecedora detém o dever de guardar e de exibir documentos comuns às partes, bem como de apresentar todas as informações de interesse do seu consumidor/acionista, para que se possa avaliar a adequação da relação e eventuais possíveis direitos suprimidos.

Ainda, quanto ao dever da ré de apresentar tais informações, este é amplamente reconhecido nesta Corte e nos Tribunais Superiores:

[...].

O entendimento acima consignado está em descompasso com a jurisprudência do STJ.

Nos termos da tese firmada a partir dos Temas n. 42 e 43 do STJ, "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido. A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima".

Incide ainda sob a espécie a Súmula 389/STJ, segundo a qual, "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima".

Por óbvio, não procede o argumento de que tal exigência apenas se aplica à ação de exibição isolada e não quando cumulada com o pedido de complementação ou indenização de ações, pois, do contrário ter-se-ia burla artificial ao art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976.

Por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS - DEFERIMENTO A FIM DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. O exame da medida cautelar revela extrema probabilidade de acatamento do agravo que almeja o conhecimento do apelo extremo, uma vez que a questão delineada no recurso especial não demanda, em princípio, reexame de prova ou mesmo interpretação de cláusula contratual, haja vista incidir sobre o acerto ou não da interpretação dada pela Corte a quo ao art. 100, §1º, da LSA, art. 267, VI, do CPC, dentre outros dispositivos legais, bem como quanto a espécie de sanção cominada para o caso de descumprimento da ordem de exibição de contratos.

2. No tocante à ausência de interesse processual decorrente da falta de requerimento administrativo e pagamento da respectiva "taxa" para obtenção de documentos perante à concessionária de serviço de telefonia, esta Corte Superior, especialmente nos casos regidos pelo art. 100, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas, sedimentou entendimento no sentido de que a não demonstração do exaurimento da via administrativa e a falta de apresentação do comprovante do recolhimento do valor cobrado pela companhia revela faltar ao postulante o indispensável interesse de agir (REsp n. 982133/RS, 2ª SEÇÃO, DJE de 22/09/2008; REsp n. 943532/RS, 2ª SEÇÃO, DJe de 26/11/2007, e, REsp n. 972402/RS, 4ª TURMA, DJe de 16/11/2007, todos de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

3. E embora tenha editado a Súmula 389 ("a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima"), o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, assentou que a orientação supra não se restringe à ação cautelar de exibição de documentos, aplicando-se também aos pedidos de apresentação de dados formulados incidentalmente em demandas que objetivam o adimplemento contratual.

Precedentes: AREsp n. 191.106/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 3.8.2012; e o REsp n. 1.201.249/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 13.6.2012; AgRg n. 1359620/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/08/2012.

4. Em relação à sanção de desobediência (art. 362, do CPC), cabe destacar que esta Corte de Uniformização reputa ser passível sua aplicação quando os documentos pretendidos se encontram em poder de terceiros, estranhos à lide, e não à própria parte, porquanto, em tais casos, incide a busca e apreensão (exibição cautelar) ou a presunção de veracidade dos fatos lastreados no instrumento cuja apresentação se almejava (exibição incidental - art. 359 do CPC).

Precedente: REsp 1279081, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 07/12/2012.

5. Portanto, ao menos em relação a duas das teses do recurso especial, constatou-se primo icto oculi existir razoável probabilidade de acolhimento, o que, aliado ao risco de imposição de danos de difícil reparação à agravada, autorizou-se a outorga da medida assecuratória pleiteada, sem prejuízo de reavaliação da questão no momento oportuno, quando do exame do mérito da quaestio juris.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC n. 20.827/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 8/9/2014.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. SÚMULA 389/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DO SERVIÇO. EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, NOTADAMENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dispõe a jurisprudência desta Casa que, "embora tenha editado a Súmula 389 ('a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima'), o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, assentou que a orientação supra não se restringe à ação cautelar de exibição de documentos, aplicando-se também aos pedidos de apresentação de dados formulados incidentalmente em demandas que objetivam o adimplemento contratual" (AgRg na MC 20.827/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014).

2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese dos recorrentes - a respeito da formulação do requerimento administrativo prévio, devidamente acostado ao feito, a evidenciar, por conseguinte, o conhecimento do pedido incidental de exibição de documentos -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.792.533/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 13/6/2019.)

Confira-se ainda, trecho de interessante decisão monocrática da lavra da Ministra Nancy Andrighi, cuja declaração de existência da relação contratual, tal qual nos presentes autos, foi feita mediante a juntada da lista telefônica:

[...].

- Da falta de interesse processual

O TJ/PR, embora tenha reconhecido a falta de interesse de agir dos recorridos na ação incidental de exibição de documentos, deixou de extinguir o processo sem resolução do mérito, por entender que "tal fato não repercute no mérito da decisão prolatada no v. acórdão embargado, isto é, em relação ao pedido indenizatório, pela razão fundamental de que a condenação foi lastreada na prova da existência da relação contratual feita mediante a juntada da lista telefônica, não se baseando o veredicto exclusivamente na verdade ficta decorrente da não juntada dos documentos pretendidos na exhibitória" (fl. 1.604).

Dessa feita, não resta dúvida de que o Tribunal de origem dissentiu do entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais "A ausência de comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória" (AgInt no REsp 1849913/PR, Terceira Turma, DJe 13/05/2020, grifo nosso)

Nesse sentido, ainda: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.836.851 /PR, Terceira Turma, DJe de 21/2/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.638.596/DF, Quarta Turma, DJe de 14/6/2021. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma. Por conseguinte, as demais matérias trazidas neste recurso ficam prejudicadas. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. [...]. (REsp n. 2.127.049, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/04/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para extinguir a ação, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ficam invertidos os ônus de sucumbência.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.880.498 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0149799-6

Número de Origem:

00001852020138160177 11811 1453416401 1852020138160177

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074

JOAQUIM MIRO - PR015181N

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442N

ANA TEREZA BASÍLIO - PR105164

RECORRIDO : LUCIO RUIZ MERINO

ADVOGADO : JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO - PR034182N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025